

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.784 - PR (2016/0193111-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
INGER KALBEN SILVA - PR014927
HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

EMENTA

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA N. 994, NO RE N. 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): "*Compete à **Justiça Comum** processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo **regime estatutário***". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: **(a)** as ações em que se discute a contribuição sindical

Superior Tribunal de Justiça

(imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e **(b)** as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Comum, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0193111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.784 / PR**

Números Origem: 00007747620158160036 00011918220155090130 11918220155090130 7747620158160036

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
 ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
 INGER KALBEN SILVA ZILLI - PR014927
 HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
 E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS
 PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS
 MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0193111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.784 / PR**

Números Origem: 00007747620158160036 00011918220155090130 11918220155090130 7747620158160036

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
 ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
 INGER KALBEN SILVA ZILLI - PR014927
 HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
 E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS
 PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS
 MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0193111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.784 / PR**

Números Origem: 00007747620158160036 00011918220155090130 01931113320163000000
11918220155090130 7747620158160036

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
INGER KALBEN SILVA - PR014927
HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS
PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS
MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.784 - PR (2016/0193111-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
INGER KALBEN SILVA ZILLI - PR014927
HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, ambos do Estado do Paraná, nos autos da ação de cobrança de contribuição sindical compulsória ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR contra MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR onde a entidade sindical objetiva, em síntese, o devido recebimento de contribuição sindical.

O Juízo de Direito declinou da competência ao fundamento de que a partir da EC n.º 45/2004, as ações entre empregador e sindicato de trabalhadores deveriam ser julgadas pela Justiça Laboral, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR (e-STJ fls. 100/102).

Superior Tribunal de Justiça

Em contraste, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito sustentando que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento das lides entre entidades sindicais e trabalhadores, sob a égide do regime estatutário (e-STJ fls. 294/297).

O tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*"), a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC/2015).

Assim, tendo em vista a aplicação por analogia do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebi o presente conflito de competência como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015), conjuntamente com o CC n. 148.519/MT, tendo sido adotadas as seguintes providências:

a) Identificação da questão a ser submetida a julgamento como sendo "**a definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários**", nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015, aplicável por analogia;

b) Determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC/2015, sendo que os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, §2º, do CPC/2015);

c) Envio de ofício à Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, à Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, à Confederação dos Servidores Públicos Municipais - CSPM, à Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU

Superior Tribunal de Justiça

para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias;

d) Vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 982, III e art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015;

e) Comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

Da decisão de afetação houve interposição de agravo interno por parte CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B às e-STJ fls. 515/588.

Às e-STJ fls. 334/418 e 445/514 consta ofício enviado em resposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região com julgados ilustrativos a respeito do tema que demonstram a falta de uniformidade de entendimento dos tribunais.

Às e-STJ fls. 420/443 consta manifestação da Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM apontando a necessidade de ser uniformizada a questão em sede de recursos repetitivos e, no mérito, entendendo ser desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza jurídica do vínculo existente entre a entidade pública e seus servidores, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas como a presente.

Nas e-STJ fls. 589/605 há manifestação da CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B no sentido de que a matéria depende de exame e interpretação de questão eminentemente constitucional, de forma que não pode ser analisada sob o rito dos Recursos Repetitivos, sob pena de o STJ dar a sua decisão eficácia vinculante e geral (*erga omnes*) em relação a matéria constitucional, usurpando competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sustenta, quanto ao mérito, que, *"por meio da ADI 3395, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ratificou decisão concessiva de liminar para afastar toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem*

Superior Tribunal de Justiça

estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Citou precedentes do STJ no sentido de ser a competência da justiça comum. Afirma que participa de mais de 1000 (mil) ações sobre essa mesma questão, ajuizadas na justiça comum (em sua maior parte) e distribuídas em todas as unidades da federação, sendo que a alteração de competência irá atrasar seu julgamento. Pede a modulação de efeitos em razão da alteração da Súmula n. 222/STJ para que a aplicação de um novo entendimento se dê do momento do julgamento do presente feito para frente, sem atingir as ações já em curso, ou a partir da alteração do entendimento que foi efetuada no julgamento do CC n 135.694/GO.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, independente do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. Propõe que seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais (e-STJ fls. 608/617).

Às e-STJ fls. 634/642 consta manifestação da FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS, entidade sindical de segundo grau, representante da categoria profissional dos servidores em prefeituras municipais, câmaras de vereadores e autarquias, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, requerendo habilitação como *amicus curiae* para informar que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca do tema, no sentido de que a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical dos servidores públicos, independentemente do vínculo estabelecido com a administração pública (celetistas, estatutários, temporários/ emergenciais) é da Justiça do Trabalho (decisão monocrática no ARE n. 944.778 / RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03.02.2017).

Na sessão do dia 25.10.2017, quando do julgamento conjunto do AgInt no CC n. 147.784/PR e do AgInt no CC n. 148.519/MT, esta Primeira Seção, em acórdão no qual restei vencido, desafetou, de ofício, o CC n. 147.784/PR e o CC n. 148.519/MT do rito dos repetitivos e julgou prejudicados os agravos internos, na linha dos precedentes firmados nos Incidentes de Assunção de Competência IAC no RMS 54.712/SP e IAC no RMS 53.720/SP, ambos de relatoria do Min. Sérgio Kukina e julgados em 11 de outubro de 2017, que inadmitiram a afetação em repetitivo de feito diverso do recurso especial.

Às e-STJ fls. 848/849 consta despacho de sobrestamento para que seja aguardado o o

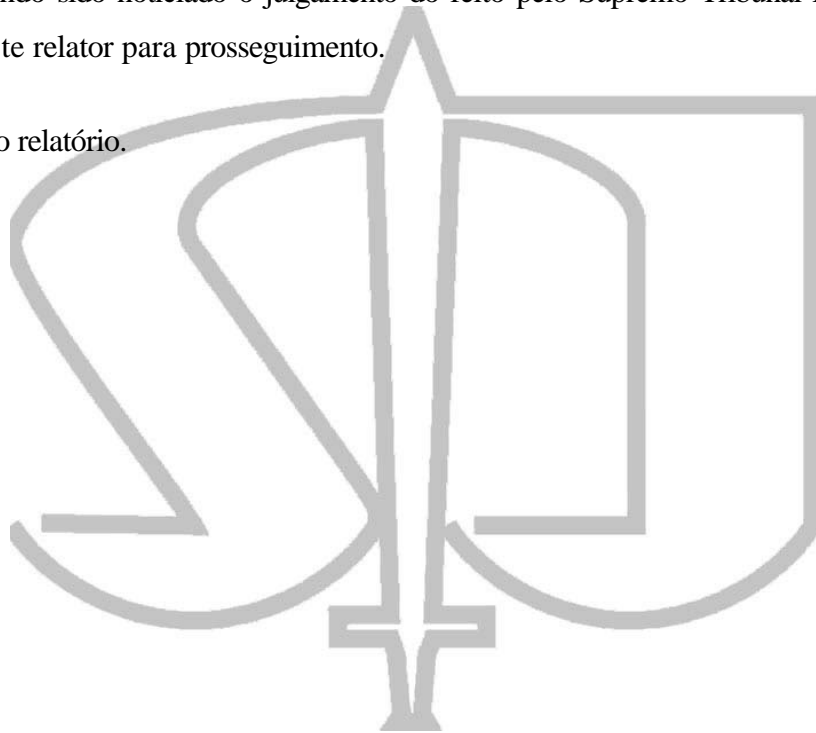
Superior Tribunal de Justiça

juízo pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE n. 1.089.282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, com o Tema n. 994: "*Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395*".

A decisão de sobrestamento foi reiterada às e-STJ fls. 886/887.

Tendo sido noticiado o julgamento do feito pelo Supremo Tribunal Federal, o processo retorna a este relator para prosseguimento.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.784 - PR (2016/0193111-2)

EMENTA

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA N. 994, NO RE N. 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): "*Compete à **Justiça Comum** processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo **regime estatutário***". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: (a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e (b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ ("*Compete à **Justiça Comum** processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de

Justiça.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, em atenção ao disposto no art. 927, §2º, do CPC/2015, admito como *amicus curiae* a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS, entidade sindical de segundo grau, representante da categoria profissional dos servidores em prefeituras municipais, câmaras de vereadores e autarquias, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, e faço o registro de que suas informações serão levadas em consideração no presente julgamento.

Superadas as preliminares, examino o mérito traçando um breve histórico da questão.

Com o advento do art. 114, da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original), firmou-se a interpretação restritiva de que a competência da Justiça Laboral somente abarcava as hipóteses ali expressas e que quaisquer outras "*controvérsias decorrentes da relação de trabalho*" somente o seriam de competência daquela justiça especializada acaso sobreviesse lei que assim o estabelecesse. Desse modo, a competência da Justiça do Trabalho abrangia também "*os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*", tendo em vista a parte final do art. 114, da CF/88, mas não avançava sobre os demais litígios que tivessem origem em convenções ou acordos coletivos onde a Justiça Trabalhista não teve qualquer participação (não homologados, ver RE n. 130.552/SP, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 04.06.1991). Assim, permaneceu vigente no período a Súmula n. 87 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que definiu ser da competência da Justiça Comum o processo e julgamento da contribuição assistencial prevista em convenção ou acordo coletivo e da contribuição sindical compulsória prevista em lei (imposto sindical), a saber: "*Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de ação de cobrança de contribuições sindicais*".

Tal situação perdurou até o advento da Lei n. 8.984/95 que estabeleceu competir "à

Superior Tribunal de Justiça

Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador" (convenções e acordos não homologados). Tal lei levou a cobrança da contribuição assistencial prevista em convenção ou acordo coletivo para a competência da Justiça do Trabalho, surgindo então dúvida a respeito do destino da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), se acompanharia a contribuição assistencial ou se permaneceria na Justiça Comum.

Nesse novo contexto (redação original do art. 114, da CF/88 somado à Lei n. 8.984/95), é que este Superior Tribunal de Justiça produziu o precedente nos EDcl no CC n. 17.765 / MG (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo Costa Leite, julgado em 13.08.1997) onde restou fixado que a cobrança da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) deveria se dar na Justiça Comum. O raciocínio estabelecido foi o de que, se a referida contribuição decorria diretamente da lei e não de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não estava inserida nem na letra do art. 114, da CF/88, nem na da Lei n. 8.984/95. Separou-se então os juízos competentes para a cobrança da contribuição assistencial prevista em convenção ou acordo coletivo (Justiça do Trabalho) e contribuição sindical compulsória prevista em lei (Justiça Comum). O posicionamento contrário, no sentido de que se deveria dar interpretação extensiva à Lei n. 8.984/95 para abranger ambos os casos levando-os à Justiça Laboral restou vencido. A matéria era bastante controvertida à época tanto que o foi decidida com o Voto de Minerva do então Presidente da Seção Min. Waldemar Zveiter. O julgado foi assim ementado:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO OU CONVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei n. 8.984/95 é restrita ao dissídio que tenha origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, **não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança de contribuição sindical estabelecida em lei.** Competência da Justiça Comum. Cumulação inadmitida de pedidos. Aplicação quanto ao ponto do princípio da Sum. 170/STJ. Embargos de declaração parcialmente recebidos, implicando a integração a modificação do julgado (EDcl no CC n. 17.765 / MG, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo Costa Leite, julgado em 13.08.1997).

Posteriormente, em 23.06.1999, com base no mencionado precedente, foi julgada pela Segunda Seção a Súmula n. 222/STJ com o seguinte texto: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Desse modo, firmou-se o entendimento, na vigência da redação original da Constituição

Superior Tribunal de Justiça

Federal de 1988, de que a competência para o julgamento das causas referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) era da Justiça Comum, independente de se tratar de servidores celetistas ou estatutários. O fundamento era que a contribuição tinha matriz legal e não contratual. Para exemplo, os seguintes precedentes deste STJ: CC n. 20.319 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10.12.1997; CC n. 17.840 / MT, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.11.1996.

Mais recentemente, com o advento da alteração do art. 114, da CF/88 promovida pela EC n. 45/2004, foram inseridas na competência da Justiça do Trabalho "*as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 114, I, CF/88) e "*as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*" (art. 114, III, CF/88).

A troca da expressão "*dissídios individuais e coletivos entre **trabalhadores e empregadores***" contida na redação original do art. 114, da CF/88 pela expressão "*ações oriundas da **relação de trabalho***" contida na redação dada pela EC n. 45/2004 trouxe dúvida em relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. O tema foi então enfrentado pelo STF quando do julgamento da ADI n. 3.395 MC / DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 05/04/2006) que registrou: "*O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*". Contudo, permaneceu alguma dúvida em relação ao reflexo do julgado do STF sobre as ações que envolviam as contribuições sindicais de servidores públicos e o alcance do disposto no art. 114, III, da CF/88.

Desta feita, após o julgamento pelo STF da ADI n. 3.395 MC / DF, em pesquisa realizada na jurisprudência deste STJ, encontrei diversos posicionamentos no que diz respeito à competência para o julgamento das demandas referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical), a saber:

- **AÇÕES DE COBRANÇA:** No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de cobrança ajuizadas pelas entidades sindicais contra os integrantes da

respectiva categoria referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical), superando-se a Súmula n. 222/STJ que entregava todos esses julgados à Justiça Comum:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado. (CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado. (CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006).

● **AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE:** No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do servidor público estatutário e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do servidor público celetista, pondo em relevo o vínculo celetista ou estatutário do servidor, também superando-se a Súmula n. 222/STJ que entregava todos esses julgados de imposto sindical à Justiça Comum:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR – SÚMULA 170/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. A competência nos casos em que se discute a contribuição sindical devida pelos Municípios será fixada em razão do vínculo mantido com os respectivos servidores.
2. **No caso de servidor celetista, a demanda deve ser processada junto à Justiça do Trabalho**, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Por seu turno, **quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, competente será a Justiça Estadual**, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Incidência da Súmula 170/STJ, *in verbis*: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".
4. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores* restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04.
2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.
3. *In casu*, os autos principais versam ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, ajuizada por sindicato contra a Câmara Municipal de Cosmorama - SP, cujos servidores ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 86.876 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2.007; CC 77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANABI - SP (CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MANDANDO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSO DE PREFEITO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA.

ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixou na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. *In casu*, os autos principais versam mandando de segurança no qual o impetrante objetiva compelir o impetrado a efetuar o repasse de quantia recolhida a título de contribuição sindical dos servidores públicos municipais, que ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007 e CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA - SP (CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA FEDERAÇÃO DE ENTIDADES SINDICAIS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça Comum e não à Trabalhista processar e julgar demanda movida por sindicato contra federação, visando ao repasse do percentual que lhe cabe dos valores pagos pelo Município, descontados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais regidos pelo regime estatutário, a título de contribuição sindical.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Goiandira - GO, o suscitado (CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007).

● **AÇÃO CAUTELAR PARA OBSTAR A COBRANÇA:** No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos estatutários referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos celetistas referentes à mesma contribuição sindical compulsória (imposto sindical), também pondo em relevo a condição do servidor, superando-se a Súmula n. 222/STJ que entregava todos esses julgados de imposto sindical à Justiça Comum :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR VISANDO OBSTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIDA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004.

Superior Tribunal de Justiça

INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. ADIN Nº 3.395, DECISÃO SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

2. No entanto, o Egrégio STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

3. In casu, a ação visando obstar a cobrança de contribuição sindical foi proposta por servidores estatutários e não celetistas, devendo ser afastada a aplicação do inciso III do artigo 114 da Constituição, cabendo à Justiça Comum processar e julgar a demanda, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008).

● **ACÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE:** No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações em que as entidades sindicais discutem a retenção e o recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos (imposto sindical) com os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios), ignorando-se o vínculo celetista ou estatutário do servidor, superando-se a Súmula n. 222/STJ que entregava todos esses julgados de imposto sindical à Justiça Comum:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, **nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.** No aludido julgamento, ficou consignado que,

após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*"). Também ficou assentado que, **nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.**

II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011.

IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.**

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*").

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder

público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois **as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante (CC Nº 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.

2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no CC 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012.

IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015.

V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2010), assentou o entendimento de que, "até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência, em sede de mandado de segurança, era definida exclusivamente *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus*. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério *ratione materiae* para definição da competência". No mesmo sentido: STJ, Rcl 5.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015.

VI. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante (CC n. 147.099/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016).

De ver que, no que se refere às ações em que se discute a técnica de tributação via recolhimento e Repasse, os mais recentes precedentes da Primeira Seção são no sentido de que **o julgamento pelo STF da ADI 3395 MC / DF em nada havia interferido na regra de competência para a discussão da contribuição sindical dos servidores públicos, devendo esta se dar sempre na Justiça do Trabalho, indiferente a condição do servidor público de celetista ou estatutário.**

Do histórico, constata-se que houve sucessivas alterações em relação ao posicionamento original. Migrou-se de uma posição inicial (1) onde todas as ações que versassem

Superior Tribunal de Justiça

sobre o imposto sindical teriam seu destino na Justiça Comum (Súmula n. 222/STJ), para uma posição (2) onde as ações que versassem sobre o imposto sindical envolvendo todos os tipos de celetistas (servidores ou não) haveriam que ser destacadas e levadas para a Justiça do Trabalho, mantendo-se apenas as ações que versassem sobre o imposto sindical envolvendo servidores estatutários na Justiça Comum e, posteriormente, para uma posição (3) na qual todas as ações que versassem sobre o imposto sindical (envolvendo celetistas ou estatutários), haveriam que ser julgadas na Justiça do Trabalho. Assim, a evolução da jurisprudência vinha sendo no sentido de retirar essas atribuições da Justiça Comum transferindo-as gradativamente para a Justiça Laboral, que detinha a expertise no exame das relações de representação sindical, já que o tema "contribuição sindical" guardaria mais afinidade com o tema "representação sindical" que com o tema "regime estatutário".

Veja-se que essa constatação já havia sido feita no STF por ocasião do julgamento da Rcl. n. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.
2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.
3. Agravo regimental improvido (Rcl. n. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011).

No referido julgado assim esclareceu a Rel. Min. Ellen Gracie, *ipsis verbis*:

Neguei seguimento à presente reclamação, uma vez que a discussão posta perante aquele juízo trabalhista **não diz respeito à relação entre servidores e o Poder Público**, mas sim quanto ao **reconhecimento do direito de a associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical** decorrente do exercício profissional, **hipótese diversa daquela discutida na ADI 3.395-MC/DF**, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006.

[...]

O reclamante sustenta a ocorrência de ofensa à autoridade do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 10.11.2006. Todavia, **o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do**

Superior Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade.

Decerto, a Medida Cautelar na ADI 3395 MC / DF foi concedida para, em relação ao art. 114, I, da CF/88, suspender a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Vê-se, portanto, que as demandas onde se discute a contribuição sindical compulsória dos servidores públicos ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Não se trata de demandas entre os servidores e o Poder Público. Outrossim, o objeto é de típica relação de Direito Tributário. Desse modo, não restaria configurada a hipótese vedada pelo STF.

De outro lado, o art. 114, III, da CF/88, estabelece que "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*", sendo que **dessas relações de representação sindical é que deriva a contribuição sindical compulsória (imposto sindical)**, já que devida por todos aqueles "*que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades*" (art. 578, da CLT). Desse modo, **o fato gerador da contribuição sindical compulsória depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral.**

A lógica que vinha sendo seguida era a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versassem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas deveriam ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Trata-se de lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical (de estatutários) no juízo trabalhista e a contribuição sindical (de estatutários) na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral.

Ocorre que em direção diametralmente oposta àquela que vinha tomando este Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020), firmou a seguinte tese: "**Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário**".

Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior, qual seja, a de que: **(a)** as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e **(b)** as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Do dispositivo.

Desse modo, considerando o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, sugiro seja dada nova interpretação ao enunciado n. 222 da Súmula deste STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Comum.

Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0193111-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 147.784 / PR

Números Origem: 00007747620158160036 00011918220155090130 01931113320163000000
11918220155090130 7747620158160036

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 24/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142
INGER KALBEN SILVA - PR014927
HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS _ SINSEP
ADVOGADO : MARCIO HIDEO MINO E OUTRO(S) - PR055361
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E ESTADUAIS DO PARANÁ
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS
PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS
MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADO : MARCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF048286
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020413

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Comum, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

